

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BEATRIZ MEDEIROS SILVA**

SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH:

em prol da execução alimentícia se ocorre supressão ao direito de liberdade

**RUBIATABA/GO
2020**

BEATRIZ MEDEIROS SILVA

SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH:

em prol da execução alimentícia se ocorre supressão ao direito de liberdade

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2020**

BEATRIZ MEDEIROS SILVA

SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH

em prol da execução alimentícia se ocorre supressão ao direito de liberdade

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16 / 07 / 2020

Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Glaucio Batista da Silveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia, primeiramente ao nosso Paizinho, Deus, ao qual só tenho gratidão, pois mesmo não merecendo, Ele cuidou e cuida de cada trajeto percorrido durante esses anos. Também dedico à minha família: Edmilson (papai), Lucineide (mamãe) e Vitória (maninha), os quais me apoiaram e com todo esforço e luta me fizeram chegar nesta reta final do curso.

AGRADECIMENTOS

Sentimento de gratidão, missão cumprida é que sinto ao escrever cada linha. Obrigada Paizinho pelo cuidado, pela proteção e pela graça. Como diz a letra da seguinte música: “Tu és um bom, bom Pai. É quem Tu És, é quem Tu És, é quem Tu És. Sou amado por Ti. É quem eu sou, é quem eu sou, é quem eu sou. É perfeito em tudo o que faz. É perfeito em tudo o que faz. É perfeito em tudo o que faz pra nós. É...”.

Neste pequeno registro, dedico esta homenagem a todos aqueles que de algum modo contribuíram para meu crescimento emocional, intelectual e profissional, meu muito obrigada! Sempre na busca de cada dia ser melhor, obrigada aos meus pais, Edmilson e Lucineide, e a minha irmã, Vitória. Obrigada, pois se cheguei neste momento é graça a vocês, enfrentamos lutas, mas a vitória está chegando, e ela é nossa!

Obrigada à pessoa que sempre dizia: “Você será minha advogada, será a primeira dos meus netos a me orgulhar, e cuidará de todos os documentos do vô”. O senhor não está mais entre nós, vovô, mas de todo meu coração te dedico esta monografia e minha conclusão do curso, a você vovô, Joaquim. O senhor estava certo, aqui estou eu finalizando o curso de direito que tanto o senhor sonhava que eu fizesse, e aqui estou apaixonada, quem diria num é mesmo. Obrigada por ter me ensinado tanto, quando estava presente!

Não poderia jamais deixar de homenagear um grande herói, Joca, homem forte que deu sua vida pela minha e dos meus colegas no dia 02/06/2016, hoje não está mais entre nós, mas sou grata ao senhor, obrigada pela oportunidade de viver e concluir um sonho!

Agradeço também a pessoa que ajudou e ajuda na minha vida profissional, Luciana Stein. Sinto honrada em trabalhar ao lado de uma mulher guerreira, inovadora, dedicada, sonhadora e exemplo de perseverança. Que sempre tem me mostrado que sim, sou capaz, que sim, nenhum mérito foi e nem será em vão. Hoje plantamos e amanhã colhemos, mas não é porque é dia de colheita que vai esquecer ou deixar suas sementes/raízes para trás, pelo contrário, deve guardá-las sempre em seu coração, pois elas são tua essência!

Obrigada Paizinho! Fé, hoje e sempre!

RESUMO

Objetiva-se com este trabalho analisar de fato, a medida atípica, bem como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação em virtude da dívida alimentícia, se ocorre a supressão do direito de liberdade, ou seja, cercear se está medida fere o direito de ir e vir, se é constitucional ou inconstitucional, tais restrições estabelecidas para garantir as efetivações executórias. Assim, analisando o inovador artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que é o amparo para a análise subjetiva dos magistrados, permitindo a aplicação destas medidas atípicas. Apontando os requisitos e a forma que a legislação traz em seu conteúdo, servindo de amparo jurídico ao magistrado para optar, ou não, pela aplicação das medidas atípicas. Ademais, útil observar se esta aplicabilidade não está a ferir as garantias fundamentais dos cidadãos, discutidas então pelos Supremo Tribunal de Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ainda, importante esclarecer quanto aos princípios basilares familiares se estão sendo respeitados com determinada medida coercitiva para garantir a obrigação do exequendo. Por fim, resta-nos demonstrar se tal medida é, de fato, lograda de êxito para efetividade jurisdicional e/ou segurança jurídica sem afetar o direito de liberdade do cidadão, sendo então, esclarecido se está medida é inconstitucional, de fato, ou se é, apenas uma forma constitucional sendo requisitada aos princípios da proporcionalidade e da efetividade jurídica, a fim de que o exequendo cumpra com suas obrigações, e o exequente sinta-se assegurado garantido a segurança jurídica.

Palavras-chave: Direito de Liberdade. Dívida Alimentícia. Medida Atípica. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The goal of this monograph is to analyze, in fact, the atypical measure, as well as, the suspension of the National Driving License, due to the food debt, whether the suppression of the right to freedom occurs, that is, observe whether this measure hurts the right to come and go, whether it is constitutional or unconstitutional, those restrictions established to ensure effective execution. Thus, analyzing the innovative article 139, IV, of the Code of Civil Procedure of 2015, it is perceived that it is the support for the subjective analysis of the magistrates, allowing the application of these atypical measures. Pointing out the requirements and the form that the legislation brings in its content, serving as legal support to the magistrate to choose, or not, by applying atypical measures. Furthermore, it is useful to see if this applicability does not violate the fundamental guarantees of citizens, then discussed by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Still, it is important to clarify about the basic family principles, whether they are being respected with a certain coercive measure to guarantee the obligation of the executed. Finally, it remains for us to show whether such a measure, in fact, achieve success for jurisdictional effectiveness and / or legal certainty without affecting the citizen's right to freedom, then, it is clarified if this measure is unconstitutional, in fact, or if it is only a constitutional form being requested to the principles of proportionality and legal effectiveness, so that the executed party fulfills its obligations, and the executor feels assured by guaranteeing legal security.

Keywords: Right to Freedom. Food Debt. Atypical Measure. Legal Security.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
@	Arroba
°	Número

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS BASILARES E DIREITOS E/OU DEVERES DA FAMÍLIA	13
2.1 A ATRIBUIÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS	20
3. OBJETIVOS DA MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA – SUSPENSÃO DA CNH.....	28
3.1 DECISÕES RECENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	32
4. O POSICIONAMENTO DAS CASAS SUPERIORES - STJ E STF.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do direito de família, percebe-se a dificuldade nas execuções alimentícias tanto no título judicial ou no título extrajudicial. Verifica-se dentre os obstáculos da efetivação ao direito do credor e da real impossibilidade de pagamento da parte do devedor, entretanto, ocorre inadimplemento de devedores em que não cumprem com seus deveres por meras embromações para se esquivarem de suas obrigações. E neste impasse que faz necessário a utilização de novas medidas para a solução destes conflitos.

A recente alteração do Código de Processo Civil (CPC) trouxe inovações baseadas no princípio da operabilidade, na tentativa de desburocratização processual. Além das referidas alterações gerais, trouxe a possibilidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para fins de cumprimento das execuções, estando está precisamente no artigo 139, inciso V, do CPC (BRASIL, 2015).

A interpretação desta nova alternativa para as crises de insolvência dispõe sobre um sistema aberto baseado em cláusulas gerais processuais executivas, deixando espaço para, de forma subsidiária, adotar-se uma execução atípica, com emprego dos meios necessários para a satisfação do débito. Sendo este o tema da presente monografia: a aplicabilidade da suspensão da CNH, em prol da execução alimentícia, se ocorre supressão ao direito de liberdade.

O método de pesquisa é hipotético-dedutivo, através de análise em decisões recentes do TJGO e das Casas Superiores: STJ e STF, juntamente com uma pesquisa qualitativa, com base em doutrinas, artigos e jurisprudências. As formas apresentadas são devidas, pois as Casas Superiores têm posicionamento opostos quanto à aplicabilidade da medida de suspensão da CNH, se vai ferir ou não a liberdade de ir e vir.

O objetivo geral é analisar as suspensões da CNH, para determinar se as decisões judiciais nos processos de execução ferem a liberdade de ir e vir do cidadão. Quanto aos objetivos específicos, temos os seguintes: situar aspectos históricos quanto ao direito alimentar decorrente dos princípios basilares do Direito de Família; demonstrar as principais alterações advindas no novo CPC quanto ao tema execução de alimentos; estudar as fases processuais executórias alimentícias e analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação á suspensão da CNH em virtude de dívida civil alimentícia.

Por isso, a justificativa aqui é que devido à suspensão da CNH ser um tema polêmico e pouco abordado, vez que muitos desconhecem a aplicação desta opção para o credor; apresenta-se o respectivo tema, visto que diante ao artigo 139, IV, do CPC, tem-se uma brecha a qual de forma subsidiária, adota-se uma execução atípica, em casos necessários em prol do inadimplemento alimentício. Entretanto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal tem buscado se tal medida é inconstitucional, conforme está em andamento judicial pelo ADI 5941- DF. Enquanto para o Superior Tribunal de Justiça tem se diversas decisões de coerências proporcionais aos casos executórios, em que se verifica a primazia dos fatos para a aplicabilidade da medida de apreensão. Contudo, ainda não há existência de que a medida da suspensão da CNH está totalmente tipificada na legislação, pois mesmo que presente a aplicação desta em algumas decisões judiciais, ainda eis a questão se fere os direitos de ir e vir do cidadão.

No primeiro capítulo serão tratados os princípios basilares da família, como aos direitos e deveres, a fim de, uma fácil compreensão ao tema presente. Assim, demonstra-se a família sendo o centro de referência para a sociedade, ou seja, é uma presença fundamental dos direitos e deveres dos pais na vida dos filhos, cujos são amparados pelo Estado. Visto que o poder familiar é de grande estrutura dos direitos fundamentais, verifica-se que havendo divergência nesta estrutura, a qual será detalhada nas sessões, segue progresso para ação de alimentos. Tal procedimento que pode ser ramificado posteriormente em: cumprimento de sentença ou execução alimentícia. Ao fim do capítulo, será mostrado o percurso final das ações alimentícias, quais podem chegar na decisão de medida coercitiva atípica, tema da presente monografia.

O segundo capítulo apresentará desde aos objetivos quanto a aplicação, com base em doutrinas e decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) com referido das comarcas do Estado de Goiás: Ceres, Iporá e Mozarlândia, quais foram escolhidas por meio de facilitação na possibilidade de ter acesso aos materiais das comarcas e devido ao resultado de cada uma em suas decisões, isto posto, para mostrar a aplicação desta medida, destacando a essência requerida na decisão coercitiva pelo judiciário e do credor. Ao final, por motivo conflitante, será prosseguido de análises jurisprudenciais entre os tribunais, para mostrar o pouco da realidade judiciária, tendo uma decisão improcedente e as outras procedentes para a medida executiva atípica. Resultando que a suspensão da CNH, ao entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás - TJGO varia do histórico processual. Eis que é necessária a tomada de todas as medidas típicas, para ter uma análise sobre os princípios

constitucionais, verificar a satisfação do credor e ter uma decisão de que seja menor onerosidade para o devedor, eis que o intuito de uma execução não é prejudicar.

Por fim, o terceiro capítulo abrangerá as decisões jurisprudências pelos tribunais do STJ e STF, destaca-se que o último ainda não decidiu absolutamente seu posicionamento quanto a medida, visto que se encontra em andamento o ADI 5941- DF. Deste modo, será analisado se a aplicabilidade da Suspensão da CNH fere ou não a liberdade de ir e vir, com julgamentos já feitos pelos tribunais, pois se observa que os posicionamentos são bem divergentes, e apresentam justificativas plausíveis, os direitos fundamentais são de extrema relevância. Tendo o objetivo aqui alcançado, percebemos que o STJ é parcial em suas decisões, quando analisa os direitos fundamentais, direito de ir e vir; enquanto ao STF verifica-se a preocupação do órgão com o direito de ir e vir, pois para esse, o fato principal da medida atípica que é a satisfação da obrigação, não é um motivo suficiente para tomar uma medida de suspensão da CNH, que afeta os direitos fundamentais do devedor.

De todo o Estudo, denota-se que as jurisprudências, doutrinas, legislações, dentre outras bibliografias têm posicionamento parcial, visto que não preende se a medida da Suspensão da CNH é constitucional ou inconstitucional, se vai ferir ou não a liberdade de ir e vir do cidadão. O âmbito jurídico é um ramo de decisões que não são analisadas ao mesmo sentido, ou seja, cada uma tomará um seguimento/sentença ao final, devido aos princípios da operabilidade, da primazia da realidade, da dignidade da pessoa humana e dentre outros. Portanto, o respectivo trabalho apresentará de forma clara e ampla sobre a aplicabilidade desta medida, com intuito de mostrar o possível, se fere ou não, a liberdade de ir e vir.

2. PRINCÍPIOS BASILARES E DIREITOS E/OU DEVERES DA FAMÍLIA

Neste capítulo temos o objetivo de trazer a prévia sobre o direito de família, e como estamos estudando sobre uma medida atípica na ação de alimentos, em específico, entre genitores e filhos. Far-se-á necessário apresentar o ponto de partida que ocorre no ramo do direito de alimentos, esses que estão ligados aos princípios basilares do direito de família, como também estruturado dentro dos direitos e deveres. Assim, através desta explanação que buscaremos compreender no complemento dos seguintes capítulos, o motivo de chegar a uma decisão de medida atípica, e, se sua aplicação ocorre à supressão do direito de liberdade.

O Estado contém como base principal para a sociedade a família, qual tem proteção especial devido à suma importância aos valores morais e sociais através de sua essência. Assim, a família como centro de referência para a sociedade denota-se a presença fundamental dos direitos e deveres dos pais na vida dos filhos. Vemos por Dias (2016, p. 23) lecionar sobre a origem da família, o qual destaca que:

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.

Entende-se que o poder familiar é de grande estrutura dos direitos fundamentais, fazendo assim um percurso de segurança para os filhos. Na contemporaneidade não se é previsto um padrão de família, em que é apenas composta: por um pai, uma mãe e um filho, mas são exibidos casos de família monoparental, os quais prevêm a criação do filho, na presença contínua com um dos genitores ao contexto do poder familiar, assim, como também se destaca que não há somente este tipo de formação familiar, mas são donativas várias formações de família.

Desta maneira, deparamos com verso entre poder familiar e função parental, cujas são raízes para futuras lides ao meio jurídico, pois é de ciência do indivíduo sobre seus direitos e deveres para assegurar quanto ao filho, entretanto, quando ocorre à escada judicial familiar, qual é vista ao seguinte: poder familiar ou função parental guarda convivência familiar e alimentos, deparamos com certas decadências desde ao emocional quanto a real função familiar amparada pelo Estado, aos filhos e aos genitores.

Assim, havendo divergência entre os genitores quanto ao poder familiar, caberá a um destes recorrer ao judiciário para solucionar o desacordo. Neste caminho, que iniciará então o progresso para a ação de alimentos, a fim de, buscar resolver a lide familiar, que serão fixados os alimentos de forma proporcional à necessidade do filho e do recurso da pessoa obrigada. Ocorre que nem sempre o melhor interesse para a criança é solucionado de primeira na ação de alimentos, mas acarreta para outras ações apartadas, como as execuções alimentícias, cujas são previstas como: a expropriação de bens e o rito de prisão.

Visando a respeito do presente quanto à dívida da pensão alimentícia, é necessária a compreensão aos princípios basilares e os direitos e deveres da família, desta forma há obrigações quanto: educação, saúde, vestimentas, alimentação, lazer, cultura e tantos outros valores, assim, como amparos constitucionais.

Prosseguindo ao entendimento de Dias (2016) em ter a família como base de uma sociedade, verifica-se que há uma relação pública e privada devido à ligação do vínculo familiar ao contexto social, entretanto, em pensamento contrário temos Madaleno (2019, p. 48) que transcreve o seguinte:

O Direito de Família respeita ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares, integra uma parte do Direito Civil, e, portanto, está em conformidade com o Direito Privado. Embora o Direito de Família contenha preceitos de ordem pública, não se identifica com o Direito Público, tanto que a família, por toda a sua extensa importância social, é vista como a base da sociedade, reclama certa intervenção de natureza institucional, em obediência aos interesses maiores de preservação dos direitos provenientes das relações jurídico-familiares verticais.

A crítica base por Madaleno (2019) denota-se quanto à ausência de preenchimento das entidades familiares pelo Direito Familiar, viés que o reconhecimento deste vínculo familiar só se é garantido quando preenchido os pressuposto do casamento, da união estável e o monoparentais para então poder ter dosagens da intervenção estatal.

[...] mas isso não conduz à conclusão de o Direito de Família pertencer ao Direito Público, até porque já ficou demonstrado o fracasso do intervencionismo do Estado na vida familiar e na intimidade das pessoas e cada vez se faz mais crescente a política de não intervenção estatal, especialmente nas relações familiares horizontais existentes entre marido e esposa, companheira e companheiro e uniões homoafetivas. (MADALENO, p. 50, 2019).

Destaca o mesmo autor em suas argumentações que o direito privado se destoa aos normativos familiares, como os voltados para o divórcio e a separação extrajudicial tendo a

preservação aos direitos individuais e a livre movimentação dos indivíduos, desde patrimonial quanto econômico.

Esclarecido que a família é a base para o Estado, vale apresentar os direitos e deveres a serem cumpridos por esta entidade familiar ao Estado, por meio da Constituição Da República Federativa Brasileira - CRFB (BRASIL, 1988), a qual transcreve em seus artigos fundamentos especial desde que amparados pelo Estado, quanto da família (pais/responsáveis) aos filhos e ao Estado.

Mencionar regras é também falar quanto aos princípios, pois por meio desses que derivam os direitos e deveres da família, vemos que Madaleno (2019, p. 63) analisa quanto a este aspecto também:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

Assim, a estrutura familiar visa não somente o cuidado da família, mas também quanto à personalização do indivíduo, mediante os interesses pessoais e os fundamentos necessários para obterem uma harmonia social, em respeito um ao outro. Para isso que temos os princípios basilares do direito da família, os quais corroboram para que, então, haja uma harmonia social entre a estrutura familiar.

Neste impasse, apresentam-se os seguintes. Com os propostos princípios aqui expostos, descreve-se cada um a seguir.

a) Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana: enuncia o artigo 1º, inciso III, da CRFB (BRASIL, 1988) que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Neste sentido, Tartuce (2019) medita que está proteção, sendo que voltada ao ramo do direito de família, é notado à personalização do Direito Privado, onde a pessoa passa a ser mais valorizada que o patrimônio. Essa valorização é prescrita ao artigo 8º, do CPC (BRASIL, 2015), qual a aplicação da norma se estenderá aos fins sociais, quais devem resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, juntamente

de outros princípios, esses que serão abordados no decorrer do capítulo. Digamos, então, que a dignidade da pessoa humana é um mecanismo, ao qual o indivíduo é o centro, ou seja, é a base para o funcionamento deste princípio, onde teremos de um lado a proteção estatal e do outro lado à sociedade, para ser exercido o princípio é necessária uma ação entre indivíduo versus a sociedade. Como ao raciocínio de Tartuce (2019, p. 30): “entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade”. Assim, ao seio do princípio da dignidade da pessoa humana, percebemos a correlação primordial ao direito de família, essa como um poder familiar – coletivo -, mas, que prevalece individualmente a proteção estatal, sendo como aos direitos e deveres dos filhos, assim, quanto aos direitos e deveres dos pais.

b) Princípio da solidariedade familiar: presente ao artigo 3º, inciso I, da CRFB (BRASIL, 1988) o princípio da solidariedade familiar, qual é um dos objetivos fundamentais, sendo constituído através da construção de uma sociedade em que seja: livre, justa e solidária. A solidariedade aqui buscada ao ramo familiar é apresentada por Tartuce (2019) na essência do ato humanitário, ou seja, do cuidar; do preocupar-se; entre outros atos que se deve ter para com outra pessoa, sendo, como ao caso de relações familiares, em que como exemplo pelo autor, o pagamento dos alimentos. Além disto, a solidariedade é um objetivo de absoluta prioridade do indivíduo, como vemos por (Dias, 2004 *apud* Tartuce, p. 41, 2019):

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

O princípio da solidariedade familiar em sua aplicação é analisado o ato humanitário quanto aos direitos e deveres, que são estabelecidos a cada membro familiar, qual deve conter dentro desta sociedade uma construção de forma livre, justa e solidária.

c) Princípio da igualdade entre filhos: baseado aos artigos 227, §6º, da CRFB (BRASIL, 1988) e artigo 1.596, do CC (BRASIL, 2002) esclarecem que os filhos, sejam esses constituídos ou não na relação de casamento, ou tenham por adoção, terão os mesmos direitos e deveres assegurados por uma filiação. O posicionamento de Tartuce (2019) expressa claramente quanto a essa igualdade entre filhos: “Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os

filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).”. Em corroboração temos o artigo 5º, *caput*, da CF (BRASIL, 1988) em que expressa à igualdade entre todos perante a lei, sem qualquer distinção. Percebe-se a que este princípio é de suma importância ao meio jurídico, vez que se voltarmos ao artigo 332, do CC (BRASIL, 1916) nos deparamos com um posicionamento lamentável, que naquele período ocorria à discriminação dos filhos, quais ditavam em legítimos ou ilegítimos. Mais uma vez, o autor (TARTUCE, p. 43, 2019) aborda o seguinte:

Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais.

Por fim, o princípio da igualdade entre os filhos abrange desde uma relação pessoal quanto patrimonial, de tal modo, que todos sejam iguais sem distinção jurídica.

d) Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros: com suporte aos artigos 226, §3º e §5º, da CRFB (BRASIL, 1988) e artigo 1.511, do CC (BRASIL, 2002) apresentam a igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres no que diz respeito à sociedade conjugal. Na retaguarda do artigo 2º, do CC (BRASIL, 1916), nota-se que era usado o termo homem, e não a expressão pessoa como disposto ao atual artigo 1º, do CC (BRASIL, 2002), assim, é evidente que não é mais admitida à distinção decorrente do sexo. Este princípio com suas novas atualizações repercutiram para outras aplicações, como demonstrados por Tartuce (2019): “Outra aplicação dessa igualdade pode repercutir no âmbito processual, especialmente no que diz respeito ao foro privilegiado da mulher para a propositura das ações de Direito de Família.”. Neste sentido, equipara-se com o princípio da igualdade entre os filhos, sendo diferente apenas em sua especialização dos membros, em que os direitos e deveres requerem no tocante de igualdade constitucional.

e) Princípio da igualdade na chefia familiar: em continuidade do princípio retro, surge esse, com fundamento aos artigos 1.566, incisos III e IV; artigo 1.631 e artigo 1.634, do CC (BRASIL, 2002) e Artigo 226, §5º e §7º, da CRFB (BRASIL, 1988), cujos estabelecem ao mesmo sentido da igualdade dentro a sociedade conjugal, onde os direitos e deveres são exercidos por ambos.

f) Princípio da não intervenção ou da liberdade: como elucida os artigos 1.513 e 1.565, §2º, do CC (BRASIL, 2002) este princípio trata da liberdade do planejamento familiar, qual não deve sofrer a interferência do Estado ou instituição privada, mas, podem ocorrer

incentivos por meio de recursos educacionais, como repise ao artigo 226, §7º, da CRFB (BRASIL, 1988) e por (Sarmiento, 2005 *apud* Tartuce, p. 50, 2019):

Ensina o autor fluminense que “esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade”.

O autor em sua observância destaca que tal princípio faz jus a uma análise junto de outros princípios, que trata de relações de família em que contêm direitos e deveres equiparados entre os integrantes.

g) Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: baseado ao artigo 227, da CRFB (BRASIL, 1988) e artigos 1.583 e 1.584, do CC (BRASIL, 2002), destacam deveres e direitos fundamentais da família, da sociedade e do Estado com a criança e o adolescente, onde esses também são regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), que descreve a faixa etária para cada um, ou seja, considera-se criança a pessoa entre zero a 12 anos incompletos, enquanto o adolescente é de 12 a 18 anos de idade. Vemos que Tartuce (2019) acrescenta que: “Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.”. Prosseguindo ao raciocínio do autor (2019) junto com o ECA (BRASIL, 1990), denota-se que a garantia de um desenvolvimento integral do Estado, da sociedade e da família para com a criança e o adolescente, é necessário certas elaborações e execuções para manter o atendimento dos direitos e deveres, sendo: 1) atender ao interesse; 2) incluir participação desses, conforme idade e desenvolvimento; 3) respeitar a individualidade; 4) reduzir as desigualdades; 5) articula as dimensões (ética, humanista e política); 6) ter abordagem participativa junto da sociedade; 7) descentralizar as ações com a Federação e 8) promover a formação da cultura. Diante as elaborações, percebemos tamanha a proteção que ocorre com as crianças e os adolescentes, que contêm seus direitos e deveres totalmente assegurados, primeiramente pelo Estado, quais já acompanharam em princípios retro sobre a proteção existente com cada membro do grupo familiar.

h) Princípio da afetividade: É relacionado totalmente ao direito de família, onde é considerado como uma espécie de avaliador subjetivo para o membro familiar, bem esclarece (Calderon, 2017 *apud* Tartuce, p. 55, 2019) que:

A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Vale destacar, que a afetividade não se pode confundir ao amor, como o autor diz, o afeto está interligado entre as pessoas, ou seja, o conviver delas. Quanto à citação retro, este princípio não tem transcritos legislativos, mas está presente entre os juristas, assim, a afetividade é um princípio, como transcrito pelo doutrinador que “como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”. Assim, é possível notar a conexão deste princípio com outros já mencionados, sendo o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade entre filhos.

i) Princípio da função social da família: Como disposto pelo artigo 226, da CRFB (BRASIL, 1988) a família é a base da sociedade, tendo a proteção especial do Estado, assim, como leciona Gagliano (2019) que: “De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.”. Enfatiza também Tartuce (2019) de quão a família se faz importante ao meio social e jurídico, que se ocorre mudanças na sociedade, logo a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações, ou seja, “em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade.”.

j) Princípio da boa-fé objetiva: Está presente aos artigos do CC (BRASIL, 2002), em que foi construído por meio de três princípios fundamentais, como esclarece Tartuce (2019) sendo eles: a *eticidade*, relacionado ao comportamento ético; a *socialidade* voltada à função social; e a *operabilidade* que tem dois sentidos, sendo de facilitação dos institutos civis e a efetividade buscada. Vemos também a presença deste princípio ao CPC (BRASIL, 2015) em que é notável a valorização da boa-fé objetiva processual. Logo, o que pretende apresentar é que este princípio está ligado ao Direito de Família, como transcrito por Tartuce (2019) existem três funções nos dispositivos do CC (BRASIL, 2002), quais são aplicáveis aos institutos familiares. Primeiro, temos a função de interpretação, prevista ao artigo 113, relacionado aos negócios jurídicos, que se interliga ao casamento. Segundo, a função de controle, prevista no artigo 187, qual esclarece que se contrariar a boa-fé objetiva estará cometendo abuso de direito. Terceiro, a função de integridade, prevista ao artigo 422, destaca

a obrigação dos contratantes em guardar, desde na conclusão do contrato, como na execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Desta maneira, tendo abordado quanto aos princípios basilares, direitos e deveres da família, com o intuito de facilitar a compreensão do decorrer dos capítulos, mostra a obrigação que os pais têm aos seus filhos e vice versa, como uma proteção cujo é essencial e totalmente amparada pelo Estado. Que pode ser intervindo caso necessário, assim, como se nota, em que todos os pilares do Direito de Família são necessários para a análise deste estudo, como demonstrado, as mudanças sociais afetam a família e posteriormente, o Estado que tem o dever de se transformar, conforme aos pilares da família. Logo, para fazer um estudo relacionado ao interesse familiar se faz necessário apresentar um contexto inicial, desde aos princípios, quantos aos direitos e deveres do grupo familiar. Assim, se prossegue para a atribuição da pensão alimentícia – procedimento ocorrido na ação de alimentos, como destacado ulterior como escada judicial -, devido à divergência no poder familiar, situação qual poderá ser alvo posteriormente da suspensão da CNH.

2.1 A ATRIBUIÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

O objetivo desta seção é nortear a atribuição da pensão alimentícia, bem como a produção da execução dos alimentos, visto que a decisão de medida atípica tem o histórico inicial através das fases atribuídas na ação de alimentos. Assim, o percurso e a concretização que é feito para decisão da pensão alimentícia é fundamental para o presente tema; visto que para compreender o motivo da medida coercitiva é necessário entender o caminho processual; por isso far-se-á necessário abranger quanto às atribuições da pensão alimentícia e a execução dos alimentos, e a suspensão da CNH é a culminância do processo da ação de alimentos.

Conforme visto anterior, a proteção estatal quanto à família abordada garante também tanto aos direitos dos filhos, ou seja, a pensão alimentícia, em caso de divórcio ou na ausência do preenchimento dos pressupostos da família – a presença paterna e materna, pois, mesmo com a relação familiar dividida, ainda prevalecerá à conexão de obrigação dos indivíduos com os filhos. Nesse sentido, vemos a presença do amparo da CRFB, onde presente os interesses individuais com os fundamentos necessários.

[...] tudo permite concluir pelo crescimento da liberdade de ação dos cônjuges e conviventes, considerados individualmente como pessoas, conquanto não se descurem dos fundamentos basilares do seu núcleo familiar, de ponderação maior e,

cujos princípios sempre podem ser judicialmente solucionados quando surgir algum inconciliável conflito entre a pessoa e sua célula familiar. (MADALENO, p. 68, 2019).

O intuito da pensão alimentícia é resguarda a proteção dos filhos, pois como já citado, o Estado assegura com absoluta prioridade os direitos as crianças, adolescentes e jovens. Gonçalves (2018) atinente ao assunto esclarece que: “O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício.”.

A pensão alimentícia é um fator principal, qual demonstra que mesmo que os filhos não estejam absolutamente num meio de poder familiar, seus direitos são protegidos pelo Estado e os responsáveis não ficam ausentes de seus deveres e obrigações, assim, faz-se ao cuidado de oferecer o que for de melhor ao interesse da criança ou do adolescente. Gagliano (2019) ressalta que de fato “os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”. E neste sentido, é previsto ao artigo 1.694, do CC (BRASIL, 2002) quanto aos pedidos de alimentos serem compatíveis com as condições e necessidades do indivíduo, esses preceitos são fundamentais na atribuição dos alimentos, eis que está interligado em um dos princípios basilares do direito de família, a dignidade da pessoa humana, o vetor central.

A atribuição da pensão alimentícia como leciona Gagliano (2019) é uma conjunção da razoabilidade e proporcionalidade entre o credor e o devedor, uma vez que “a fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga”.

Em complemento ao estudo, o Superior Tribunal de Justiça em Súmula 594 (BRASIL, 2017), apresentou entendimento de reconhecer a legitimidade do Ministério Público em pleitear alimentos junto de criança ou adolescente, independentemente do poder familiar.

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

A obrigação alimentar ocorrida no exercício do poder familiar é irrenunciável, como preceitua o artigo 1.707 do CC (BRASIL, 2002), assim como, ao entendimento do Gagliano

(2019) extraem-se algumas características dentro dos direitos alimentares, sendo: a) Irrenunciabilidade: mesmo que por um lapso de tempo o indivíduo não tenha exercido tal direito, nada impede que ele acione o juízo, a fim de, requerer prestações; b) Vedação à cessão: o direito alimentar é pessoal, assim, não pode ser objeto de cessão; c) Vedação à compensação: o direito alimentar por ser objeto de necessidade do indivíduo, não pode, ser atribuído como compensação, corroborável ao artigo 373, II, CC (BRASIL, 2002); e d) Impenhorabilidade: em continuidade das outras características, esse não é diferente, eis que o crédito de alimento não é considerado penhorável, uma vez que é imprescindível uma relação passível de transferência quantos aos alimentos.

Registrando as características dos alimentos, vemos também que existem as causas jurídicas que os originam como esclarece Gagliano (p. 729, 2019):

a) Legais (derivados do Direito de Família): são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união estável, sendo objeto de estudo neste capítulo. Somente esses autorizam a prisão civil, que deve ser sempre interpretada restritivamente; b) Convencionais ou Voluntários (derivados da autonomia privada): os alimentos convencionais, por sua vez, decorrem da autonomia da vontade, assumindo-se uma obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal para tal mister. Pode decorrer de uma relação contratual ou de um ato jurídico *causa mortis*, como o legado; c) Legais (derivados do Direito Obrigacional): os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor.

Quanto à natureza dos alimentos, vemos ao artigo 1.694, *caput* e §2º, do CC (BRASIL, 2002) que tratam em duas formas: a) os civis: que não fica limitada a subsistência, mas está ligada a manutenção da condição social; e b) os naturais: os estritamente ligados à manutenção da vida. Já quanto ao momento de exigência dos alimentos, também é definido em três tempos, sendo abordado por Gagliano (p. 730, 2019) nos seguintes:

a) Pretéritos ou Vencidos: seriam aqueles anteriores ao próprio ajuizamento da ação de alimentos. Tais alimentos não têm sido admitidos no sistema brasileiro, não sendo considerados devidos, sob a argumentação de que, se o alimentante conseguiu sobreviver até o ajuizamento da ação, não se poderiam postular pagamentos referentes a fatos passados. b) Presentes ou Atuais: alimentos postulados a partir do ajuizamento da demanda; c) Futuros ou Vincendos: alimentos devidos somente a partir da sentença.

Por fim, temos as finalidades dos alimentos, quais são dispostas em: definitivos; provisórios e os provisionais, como esclarece Gagliano (p.731, 2019):

a) Definitivos: em geral, os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material; b) Provisórios: são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei n. 5.478, de 1968. c) Provisionais: estão previstos no art. 1.706, CC/2002 (sem correspondência na normatização codificada anterior).

Nestes fatos, caso em seu procedimento a parte responsável do pagamento (devedor) deixe de cumprir com seu dever, o filho ou responsável desse, deve de direito acionar novamente o judiciário, a fim de, solucionar o conflito da melhor maneira possível, justamente por isso, que surgem novas medidas, como no caso: a suspensão da CNH.

É evidente que a suspensão da CNH decorre pelo inadimplemento do devedor, e para isto, faz-se importante esclarecer quantos as execuções alimentícias, pois são através destas que têm-se gerado novas medidas para solucionar conflitos.

Nestes procedimentos executórios da competência de família em que é encontrada a medida coercitiva atípica, Suspensão da CNH, como uma opção de justificativa utilizada para reter a satisfação do credor, a fim de conseguir a quitação do débito alimentar. Esta medida é decorrida devido às infrutíferas tentativas jurídicas com o devedor, quais sem respostas positivas quanto à mora, o credor pode requerer a outras medidas previstas ao artigo 139, inciso IV, CPC (BRASIL, 2015).

De tal modo, verifica-se que diante a escada judicial familiar denota-se nova alternativa para as crises de insolvência em que dispõe sobre um sistema aberto baseado em cláusulas gerais processuais executivas, deixando espaço para de forma subsidiária, adotar-se uma execução atípica, com emprego dos meios necessários para a satisfação do débito, como no caso: da suspensão da CNH.

Entende-se que a suspensão da CNH é um tema polêmico e pouco abordado, uma vez que muitos desconhecem detalhadamente a aplicação desta opção para o credor. Os direitos e deveres dos pais são de entendimento amplo para as partes, com a ciência de suas obrigações para os filhos, mas mesmo com tal entendimento, nos deparamos com várias execuções alimentícias.

Falar sobre alimentos é subjetivo, viés que a diversas ações com resultados diferentes. Existem várias que exprimem esses fatos, como: as execuções e o cumprimento de sentença, onde que por meio dessa que surge a possibilidade da aplicação da suspensão da CNH, e segundo Donizetti (2018, p. 1175) “analisando os artigos 911 a 913 podemos concluir que existem três meios de execução da prestação alimentícia (título extrajudicial), quais sejam: a)

a expropriação (artigo 913); b) o desconto em folha de pagamento (artigo 912); e c) a prisão (artigo 911)”.

Deslumbrado que a prisão é uma medida coercitiva, devido ao descumprimento voluntário da obrigação legal do pagamento dos alimentos, sendo a única forma de prisão civil admitida no sistema jurídico, e sendo caracterizada na obrigação alimentar como “legais” em alhures já dito. Em exposto por Gagliano (p. 737, 2019) destacamos que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Acrescenta-se o entendimento do STJ em Súmula 309 (BRASIL, 2006): “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.”. Registrando o raciocínio de Gagliano (2019) quanto à importância desta norma jurisprudencial, mas ficando atento ao caráter social, que é relevante da prestação alimentícia, verificam-se possibilidades “sem prejuízo da prisão, o novo Código de Processo Civil, segundo uma interpretação sistemática do § 1.º do art. 528 e § 3.º do art. 782, permite a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastro restritivo”.

Quanto à execução de alimentos, esta ocorre por inadimplementos de um dos genitores compromissados ao pagamento, conforme acordado em juízo, qual julga as execuções com base aos princípios analisados durante a fase executória, sendo de suma importância aos preceitos do juiz em suas decisões. Resulta-se a compressão de alguns destes princípios para que posteriormente em capítulo, possa descrever o objetivo da medida executiva atípica que é realizada após a medida típica comum do cotidiano, a execução dos alimentos. Iniciando sobre alguns dos princípios da execução, apresentam-se 3 (três) desses:

a) Princípio da utilidade é a entrega da satisfação do exequente, desde que esteja nos quesitos do que tem direito a receber, destacando que o processo de execução não visa prejudicar o devedor. Em razão desse princípio, Neves (2018) esclarece que a execução não ocorrerá quando identificado que não existe proveito ao exequente em sua busca de satisfação, restando à aplicação da medida coercitiva inútil, visto que o descumprimento da obrigação não depende da vontade do executado. Assim, como elucida Neves (p. 1068, 2018) sobre este princípio:

Trata-se de mecanismo judicial para a satisfação do direito do credor, e sempre que se entender que esse direito não pode ser satisfeito não haverá razão plausível para a admissão da execução. O mesmo entendimento se aplica aos meios executivos, que devem ser afastados sempre que se mostrarem inúteis para fins de satisfação do direito.

b) Princípio da menor onerosidade em conexão ao princípio retro, avalia a execução não sendo como um instrumento de prejudicar o executado, mas apenas com intuito de satisfazer a busca do direito do exequente. Como denota Neves (p. 1057, 2018) que “à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos”, assim, conforme expresso ao artigo 805, do CPC (BRASIL, 2015) interpreta-se que o Juiz ao analisar que existem várias escolhas para satisfazer o direito do exequente, o julgador mandará que a execução seja realizada da forma menos gravosa para o executado. Assim, para obter a melhor decisão no instrumento executório, deve ser analisado junto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como transcreve Neves (p. 1058, 2018) o certo é “encontrar um ‘meio-termo’ que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado”.

c) Princípio da atipicidade dos meios executivos já era conceituado no artigo 461, §5º, do CPC antigo (BRASIL, 1973) em que concedia ao juiz determinar providências que se asseguram o resultado equivalente ao do adimplemento, não sendo diferente ao novo artigo 536, do CPC (BRASIL, 2015) qual é expresso que pode o juiz determinar as medidas necessárias para satisfazer o exequente, tendo como complemento o artigo 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015) que expande mais sobre as determinações do juiz, como medidas indutivas, coercitivas, mandatórias ou sub-rogatórias. Com este princípio vemos ao raciocínio de Neves (p.1064, 2018) que essa liberdade dada ao juiz “naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito. Não pode, por exemplo, determinar a prisão civil fora da hipótese de devedor inescusável de alimentos, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF”. Seguindo a linha de pensamento do autor, as tomadas de decisão do juiz quanto às medidas devem ser de total capacidade de cumprir a função exposta, ou seja, de obter através desta medida o cumprimento da obrigação. Elucida Neves (p. 1064 a 1065, 2018) que diante da aplicação das medidas atípicas, eis os seguintes pontos a serem observados:

De forma a ter seu cabimento condicionado à possibilidade de a obrigação de pagar quantia ser cumprida. Em outras palavras, é medida para ser aplicada no devedor que não paga porque não quer e que por ter blindado seu patrimônio torna ineficaz a forma típica de execução (penhora-expropriação). Não é, portanto, medida a ser aplicável ao devedor que não paga porque não tem meios para tanto. [...] E mesmo

nos exemplos dados de meios executivos atípicos em parágrafo anterior, deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do Uber, motorista de ônibus). [...] Será ônus de o executado demonstrar no caso concreto essas particularidades para que a medida executiva não seja aplicada. [...] Por outro lado, tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente.

Assim, o princípio da atipicidade só será aplicado para casos excepcionais, ou seja, para fatos que a medida típica se mostrou incapaz de satisfazer o exequente. E ainda, o executado deve ter ciência sobre a adoção da nova medida executiva atípica, eis que é dele o ônus de prova.

Tendo a apresentação de alguns dos princípios da execução, podemos então classificar as formas de execuções, quais são três tipos, essas ocorridas devido ao inadimplemento de um dos genitores:

Existem três formas de promovê-la: a convencional, prevista no art. 528, § 8º, do CPC; a especial, prevista no art. 528, caput, e §§ 1º e 7º; e a por desconto em folha, prevista no art. 529. A convencional é a que se processa como cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, observado o procedimento estabelecido pelo art. 523 e §§. A especial é aquela na qual o devedor será intimado pessoalmente para pagar em três dias, comprovar que já o fez ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. E a por desconto é aquela em que o devedor, funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado, terá a prestação alimentícia descontada de sua folha de pagamento. (GONÇALVES, p. 877, 2018).

Gonçalves (2018) destaca também o que é mais possível nesse cumprimento de sentença, a prisão civil do executado, estabelecido pelo Código de Processo Civil, artigo 528, *caput* e §3º e artigo 911, que diz o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do débito ou apresentar justificativa da impossibilidade de efetuar, caso não apresente nenhuma das opções será decretado a prisão no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Viés dos atos citados, ainda é possível que haja mais uma opção ao credor, a forma convencional, prevista ao artigo 528, §8º do CPC, que procede a expropriação de bens. Contudo, deve ser citado também que o executado pode requerer a modificação do valor fixado na pensão alimentícia, vemos em próprio da Lei nº 5.478/68, art. 15, (BRASIL, 1968): “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”. Assim, como ao artigo 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002) que corrobora ao seguinte: “Podemos os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os

alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Analisado os princípios basilares da família é tida a compreensão da importância das obrigações alimentares, quais ensejam a atribuição da pensão alimentícia, está que como mostrado retro tem diversas ramificações para o entendimento de uma ação de alimentos e de uma execução. Onde como esclarecido, na fase processual é exposto um esqueleto de direitos e deveres entre o credor e o devedor, ao nosso caso, genitor (a) e filho (a). Sendo estabelecidos critérios que melhor estejam nas condições e necessidades das partes, a fim de, ter uma solução proporcional e razoável, entretanto, nem sempre é realizado de maneira fácil, como ao caso disposto da prisão civil, devido ao inadimplemento do credor em deixar de cumprir com a obrigação do pagamento da obrigação alimentar, e é justamente a partir desse ponto que inicia a discussão sobre situações para aderir à suspensão da CNH, neste impasse, que aos seguintes capítulos abordaremos quanto aos objetivos e aplicações desta medida atípica, qual é originada pela execução de alimentos.

3. OBJETIVOS DA MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA – SUSPENSÃO DA CNH

Os objetivos da suspensão da CNH ou da medida executiva atípica é um mecanismo para suprir a satisfação do credor (criança ou responsável dessa), sendo realizada através do descumprimento das obrigações do pagamento da pensão alimentícia, como disposto ao capítulo retro. Assim, neste mecanismo da medida atípica poderemos analisar a estrutura que é feita dentro de uma decisão julgada procedente ou improcedente para a suspensão da CNH, e posteriormente a seguinte seção, verificar se existe a supressão do direito de liberdade.

A essência para requerer a suspensão é a de suprir a satisfação do credor diante a mora do executado, e como já visto, é possível vários métodos em busca do devedor para efetuar o pagamento. Podendo o juízo em seu livre convencimento auferir de ofício os procedimentos cabíveis em que achar melhor, conforme o artigo 536, *caput* e §1º do CPC, (BRASIL, 2015). E como aludi, Neves (p. 1074, 2018) que são por estes meios executivos, que é tentado pelo juiz a satisfação do direito do exequente, quais, “são variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, *astreintes*, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc.”. Assim, como pode também o juiz adotar de outros meios que não estejam expressos em lei.

Assim, o objetivo de ter a suspensão da CNH do executado, é fazer com que efetue o pagamento das prestações vencidas, e a este ato judicial, é aceito ao CPC, no artigo 139, IV, (BRASIL, 2015) onde estabelece ao juiz: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto, prestação pecuniária.”.

Deste modo, o cumprimento de sentença com a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos será imposto à suspensão da CNH do executado, quando estiverem esgotadas todas as opções cabíveis para que a obrigação fosse cumprida, como esclarece Neves (p.1076, 2018) que “tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente.”.

A suspensão da CNH ao entendimento dos juízes é abordada minuciosamente nas fundamentações, viés ser um assunto o qual deve estar junto à satisfação do credor e prevalecer os direitos da personalidade do executado. Pois, mesmo que a nova lei processual civil no enunciado nº 48 da (ENFAM, 2015) tenha adotado um padrão atípico, este não poderá ter medidas indiscriminadamente.

Entendo que em respeito ao princípio do contraditório o juiz deve intimar o executado antes de decidir o requerimento do exequente para a adoção das medidas executivas atípicas. Somente em situações excepcionais, de extrema urgência, será admissível a adoção do contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC. A decisão do juiz deve ser devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, do Novo CPC, sendo recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do Novo CPC). (NEVES, p. 1076, 2018).

Com efeito, o artigo 8º do CPC (BRASIL, 2015) dita que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Neste ensejo, Arenhart (2018, p. 04) aborda sobre a efetividade da prestação jurisdicional e a imposição constitucional voltada para os meios adequados do direito, em que frisa sobre este efeito jurídico transcrito retro, qual podemos acrescentar o conhecimento do autor qual esclarece que “é imposição constitucional o respeito às liberdades e ao mínimo existencial. Por isso, só se justifica a agressão ao patrimônio ou à liberdade individual na medida em que isso seja tolerado pela legislação e no limite em que não se ofenda o núcleo essencial daquelas garantias fundamentais.”.

Assim, analisa-se que o Nobre Julgador tem o poder em aplicar o direito conforme ao atendimento dos fins sociais, ressaltando que dentro do ordenamento jurídico encontramos situações de regra e a de exceção, cabendo ao juiz analisar as duas com respaldo as garantias fundamentais.

A medida executiva atípica é tratada como uma situação de exceção ao ordenamento jurídico; é do cotidiano ter várias críticas aos poderes oferecidos ao juiz neste método previsto pelo artigo 139, IV, do CPC (Brasil, 2015), porém, para Arenhart (2018) não tem que existir essas críticas quanto às decisões que estabelecem apreensão dos documentos. Tal medida está fundamentada em lei, tanto pelo artigo acima citado como na própria CRFB (Brasil, 1988) em seu artigo 5º, inciso XXXV, que elucida “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Como se vê, existe um amparo/direito fundamental na efetivação desta medida atípica, a qual seguindo o raciocínio do autor mencionado, pouco razoável as existências das críticas sobre tal medida.

Em hipóteses críticas da medida atípica quanto à suspensão da CNH, ao mesmo sentido que o trecho anterior, em que se denota quanto aos direitos fundamentais de ir e vir, Arenhart (2018, p. 21) continuando em mesmo entendimento, dita que é exagero mais uma vez. Assim veremos que não existe totalmente uma violação aos direitos fundamentais.

Afinal, há mesmo um direito fundamental a viajar para o exterior que estaria sendo violado pela ordem de apreensão do passaporte? Ou há um direito fundamental a dirigir veículos, que foi infringido pela determinação de retenção da habilitação de dirigir? Claro que não! É evidente que pode haver situações específicas em que essas restrições a direitos possam atingir outros direitos específicos (o direito ao trabalho ou coisa parecida), mas aí o problema é pontual, e não deslegitima o emprego, ao menos em abstrato, dessas técnicas como importantes mecanismos de indução. A crítica, portanto, parece exagerada e sem fundamento.

Então, vemos que tais críticas devem ser analisadas com cautela quando justificadas aos direitos fundamentais, mas, deve-se lembrar do objetivo desta medida, qual é a satisfação do exequente sobre a obrigação alimentar, e está só ocorre devido ao descumprimento de ordem pelo executado, e logo, só será aderido à medida, depois de esgotado todas as medidas típicas.

A medida atípica quanto a sua aplicabilidade de forma excessiva ou ilegal é vista por Arenhart (2018, p. 22) de uma forma diferente a se analisar, eis que como já descrito sobre essa, para o autor, a determinação de uma ordem de apreensão dos documentos, não é uma medida que viole os direitos do executado, que seja excessiva em sua ordem ou que esteja corrompendo os direitos de ir e vir, pois, a medida ocorre devido ao descumprimento do próprio executado, mesmo que esse já seja ciente sobre a medida executiva e tenha ciência quanto ao prazo estipulado para o cumprimento de sua obrigação, assim, “a incidência na sanção, portanto, é consequência exclusiva de sua própria resistência”.

Nesse seguimento, afirmamos por repositórios jurisprudências que é de direito das partes obterem agilidade nas lides, não sendo diferente nas execuções, em que ocorrem por própria resistência do executado, frisa-se o artigo 4º, do CPC (BRASIL, 2015) em que preceitua em dar o direito das partes em um tempo razoável, mas que seja efetivada a satisfação buscada. Assim, neste mesmo sentido, vemos aos entendimentos da *Juris Plenum* (2020, p. 79) uma prévia sobre o critério de sua aplicação, qual:

[...] as medidas atípicas sempre terão o propósito de garantir o cumprimento da obrigação frente a devedores que se esquivam, como meio de segurança da tutela executiva, e não de punição aos devedores que estão insolventes por não terem naquele momento meios para cumprir a obrigação.

Nesse sentido, é notório que a medida atípica não tem o caráter de punir o executado. Tanto que é uma decisão do juiz em segunda opção, pois só é decidido seguir a atipicidade, depois de esgotados todas as medidas típicas, quais foram infrutíferas.

Para este segundo plano das medidas, deve se ater para os princípios transcritos ao capítulo retro, sendo o da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade, onde

fixam os critérios para determinação da medida executória atípica, observando a relação processual sobre os fatos abordados entre as partes, para então, obterem uma análise se a medida é realmente uma decisão necessária a ser tomada pelo Nobre Julgador, como é exposto no repertório *Juris Plenum* (2020, p. 80) sobre o momento de análise da medida, que se verificam os pontos de vantagens e desvantagens que poderão ocorrer com a aplicação da medida atípica. Visto que é de suma importância do juiz identificar qual medida adotar, assim, percebe-se que:

Há um grande trabalho e atenção pelo magistrado na busca de identificar qual medida adequada, de um ponto significativo para o resultado buscado, visto que o Juiz, nesse contexto, abarcado por seus poderes-deveres, conduz o processo de maneira a contribuir para a ordem democrática e social e para realização do bem comum.

Em transcritos do *Juris Plenum* (2020) percebe-se que a chave para solucionar as medidas típicas se dá pela satisfação do credor, entretanto, se deparamos com infrutíferas tentativas para os meios de pagamentos decorridos do devedor, a qual é uma realidade do judiciário nessa solução. Para isso foi dado o mecanismo do CPC (BRASIL, 2015) em que permite o juiz adotar medidas atípicas, porém, causa questionamentos se essa medida fere os direitos fundamentais do indivíduo, no direito de ir e vir. Vemos a discussão em trecho seguinte do *Juris Plenum* (2020, p.81):

[...] técnicas de execução indireta, como suspensão de CNH e apreensão de passaporte vão de encontro a direitos fundamentais do executado. Tais direitos podem ceder somente quando houver do lado oposto algum direito fundamental de maior grau, preservando, assim, um núcleo direito fundamental relativizado, ou seja, sopesamento de um direito fundamental em relação a outro.

Em continuidade aos transcritos retro, ressalta-se que para a aplicabilidade da medida é necessário critérios formulados dentro do CPC (BRASIL, 2015), para que não afete os direitos fundamentais, como se nota posteriormente ao *Juris Plenum* (2020, p. 81) qual ressalta que “formulou-se um sistema de regras a ser imposto em caso de medidas que forem de encontro a algum direito fundamental ou princípio constitucional”.

Estes critérios se baseiam no regramento dos artigos 8º e 489, §2º, do CPC (BRASIL, 2015), cujos destacam que a aplicabilidade do ordenamento jurídico deve atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, preservando/resguardando/promovendo alguns princípios: da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência. Ainda mas, caso ocorra colisão entre os princípios

com a norma decidida pelo juiz, pode esse usar da técnica de ponderação utilizando as razões qual o autorizou para a interferência na decisão.

Portanto, observado a estrutura da medida atípica, finalizamos que essa tem o objetivo de suprir a satisfação do credor e é composta por critérios a serem analisados, eis que, o juiz deve verificar se já foram utilizadas todas as medidas típicas para tentar solucionar o problema, sendo essas infrutíferas, inicia-se a medida atípica, seguindo o regramento do CPC (BRASIL, 2015) que permite o juiz ter esta aplicabilidade, como também favorece as regras a serem seguidas, sendo pelos princípios e a técnica da ponderação, a fim de, preservar os direitos fundamentais e evitar colisões dos princípios com as normas. Com entendimento sobre como é, como são os objetivos da medida atípica, em assunto a seguir se verá algumas decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, para melhor compreensão da medida na realidade do judiciário.

3.1 DECISÕES RECENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

As decisões analisadas tem o objetivo de mostrar a prática do judiciário e a visão do entendimento dos juízes diante do requerimento de suspensão da CNH. Nesse sentido, qual, tem intuito de chegar à melhor resposta para o problema, ou seja, se a medida atípica fere ou não, o direito de ir e vir. Justamente, por isso a abordagem de recentes decisões dos tribunais de justiça, far-se-á necessário para tentar esclarecer se existe a supressão do direito de liberdade.

A primeira decisão a ser analisada é a da Comarca de Ceres/GO qual teve decisão do ano de 2019, pelo Juiz Cristian Assis. Na decisão do processo, a parte exequente requereu pela suspensão da CNH, se caso fosse infrutífero o pedido da nova penhora, tendo em consideração o lapso de tempo processual. Nesse sentido, o nobre julgador Assis (2019) ao seu entendimento negou o pedido de suspensão da CNH, com justifica de que mesmo que obtenha todas as medidas necessárias para que uma decisão judicial seja cumprida, não se vê ao caso para violar os direitos fundamentais do devedor.

Assim, em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/15, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/15, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo, ainda, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana,

observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido mencionado requerimento. (ASSIS, 2019).

Nesta primeira decisão verifica-se que o juiz fez seu julgamento conforme aos princípios basilares da execução, deixando nítido que a atuação do ordenamento jurídico não é somente para ter eficiência processual, mas também deve conter decisões com reflexos aos fins sociais e a exigência do bem comum, pois mesmo que obtenha o poder de julgar com todas as medidas necessárias, ainda não se faz vulgo para violar os direitos fundamentais do indivíduo para o cumprimento de pagamento de uma dívida civil.

Em segunda decisão, temos o Agravo de Instrumento proferido pelo Juiz Samuel João Martins da Comarca de Iporá/GO no ano de 2018, cujo foi para a Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, aos termos do Relator Desembargador Carlos Alberto França, qual julgou parcial provimento para a suspensão da CNH do executado/agravado.

Nesta análise, o juiz *a quo* Martins (2018) indeferiu a restrição da circulação do veículo por futura lide a direitos de terceiros, como também pelo fato de que a autorização processual não se pode ser usada apenas como uma carta branca para decisões que afetem a vida do executado, visto que, não mostra uma proporcionalidade aos direitos fundamentais. Ainda mais, destacou que se tratando de discussões teóricas, vemos que:

Neste ponto, as discussões jurídicas (teóricas) quanto possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte, consignam a possibilidade somente nos casos de dívida alimentar, na qual a medida de prisão civil se demonstrou ineficaz. Remonta-se para o fato de se tratar de valor de subsistência, em que o credor não escolhe esta posição, necessitando dos valores para manutenção da vida. Passa-se, portanto, a ponderar sobre qual das garantias constitucionais deve prevalecer, se a do credor ou do devedor. (MARTINS, 2018).

Ao contrário, França (2018) consignou que tal decisão merece parcial reforma, eis que o juiz quando aplica o ordenamento jurídico, deve se atentar aos fins sociais e as exigências do bem comum, como elucida o artigo 8º, do CPC (BRASIL, 2015). Nesse sentido, destacou-se nos seguintes:

As medidas tipificadas já foram adotadas, sem êxito. A parte executada/agravada sequer responde aos chamados judiciais. O feito executivo arrasta-se há mais de 02 (dois) anos. Na hipótese em espeque, é evidente que a parte executada/agravada tem, arditosamente, se esquivado de quitar o débito que possui com o exequente/agravante, o qual não pode amargar o prejuízo da inadimplência da parte ex adversa. Destarte, afigura-se adequada e necessária a adoção de medida(s) executiva(s) atípica(s). Todavia, não podem ser legitimadas medidas que desconsiderem direitos e liberdades previstos na Carta Maior. [...] Neste tópico,

convém gizar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir da parte. Inquestionavelmente, com a decretação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação segue o detentor da habilitação com a capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. (FRANÇA, 2018).

Nisto, França (2018) conheceu o agravo de instrumento interposto para a reforma de decisão, assim, determinando a suspensão da CNH. Para tanto, vemos que tal decisão mostrou que a medida atípica, só é utilizada quando analisado os fins sociais, as exigências e principalmente a efetivação processual desde que tenha igualdade de direitos entre as partes, pois como foi exposto, o caso retro já tinha esgotados todas as medidas típicas e que o executado se esquivava da quitação do débito. Portanto, vimos por meio deste caso, que a medida executiva atípica não afeta totalmente a liberdade do executado.

Em terceira decisão ocorrida na Comarca de Mozarlândia/GO e julgada pela Juíza Marianna de Queiroz Gomes no ano de 2018, qual determinou a suspensão da CNH. Apresentou Gomes (2018) as possibilidades advindas ao artigo 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015) em que lhe dão o poder da efetividade processual, eis que “a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízos aos direitos da personalidade do executado”.

Ainda, Gomes (2018) destacou que a situação tramita desde 2015, sem nenhum valor pago pelo executado, tendo todas as medidas típicas tomadas, e ele tampouco faz proposta de acordo e nem cumpre as ordens judiciais, sendo infrutífera a execução. Nesse sentido, vê-se que o caso está totalmente dentro das hipóteses para adotar uma medida atípica, eis que:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens nacionais, internacionais e festas de alto padrão social, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito, como pode ser visto por meio de sua página no facebook [...]. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. (GOMES, 2018).

Nestas razões, Gomes (2018) determinou a suspensão da CNH até o pagamento da presente dívida. Mais uma vez, vemos que nesta decisão não foi diferente de alhures, eis que a decisão foi concluída mediante ao histórico processual e sendo analisada a proporcionalidade de menor onerosidade ao devedor, como estabelece o artigo 805, do CPC (BRASIL, 2015).

Portanto, vemos que as decisões anteriores mostraram o pouco da realidade judiciária, trazendo uma decisão improcedente e as outras procedentes para a medida executiva atípica. Resultando que a suspensão da CNH, ao entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás - TJGO varia do histórico processual, que é necessário ter tomado todas as medidas

típicas, ter uma análise sobre aos princípios constitucionais, verificar a satisfação do credor e ter uma decisão que seja de menor onerosidade para o devedor. O intuito de uma execução não é prejudicar. Destaca-se mais, que nas decisões alhures foi exposto pelos julgadores quanto ao direito de ir e vir do devedor, pois a restrição de locomover em veículo não vai tirar este direito de liberdade totalmente. Ainda, deslumbra-se que para se chegar nesta medida é preciso atentar-se para as exigências ao bem comum e aos fins sociais, como exposto aos dispositivos legais.

4. O POSICIONAMENTO DAS CASAS SUPERIORES - STJ E STF

O objetivo deste capítulo é apresentar o posicionamento das Casas Superiores, sendo o STJ e o STF. Mostrando as considerações de ambas quanto aos assuntos de: inconstitucionalidade, o direito de ir e vir e os requisitos da medida executiva atípica em específico a suspensão da CNH, para então, se possível chegar a uma resposta quanto à lide da suspensão da CNH, se fere o direito de ir e vir do cidadão.

Delonga-se em primeiro ao posicionamento do STJ, qual em voto jurisprudencial (SALOMÃO, 2018) mostra que a aplicação de medida atípica pode ser uma questão favorável, como bem prescreve, que esta medida atípica tem um papel importante para viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, tanto que na decisão seguinte, apresentou que a polêmica da medida atípica não é totalmente novidade, pois bem destacado vislumbrou:

É que, como sabido, as medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, presentes que já se faziam no Código de 1973, no art. 461, § 5º, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como se percebe da partir da leitura dos arts. 461 e 461-A, § 3º. (SALOMÃO, 2018).

Ao mesmo raciocínio, destaca-se (STJ, 2018) o que prevalece para a funcionalidade da medida atípica coercitiva é a dominação da efetividade jurisdicional, ou melhor, preponderar à segurança jurídica, isto é esclarecido ao voto jurisprudencial:

Noutro ponto, vale frisar que o reconhecido do mérito da inovação e fato de as regras modernas de processo, instituídas pelo código de 2015, preocuparem-se, primordialmente, com a efetividade da tutela jurisdicional, não é menos certo que essas novas diretrizes, em nenhuma circunstância, se dissociarão dos ditames constitucionais, constatação que remete à ideia de "possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias), por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais". (SALOMÃO, 2018).

Verifica-se ao Habeas Corpus - HC 97.876, do STJ, Salomão (2018), que a aplicabilidade é constitucional aos seguintes:

Nesse sentido, concluem o constitucionalista Lenio Streck e Dierle Nunes, membros da Comissão de Juristas para elaboração do novo código de processo civil: Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague. Ou, como no Mercador de Veneza, de Shakespeare, retirar do devedor uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria Shylock. (...) Temos a convicção que não há essa liberdade. Para nós (com Dworkin), fazer Teoria do Direito é levar isso tudo a sério, engajando-nos ativamente nesse empreendimento coletivo de dar sentido às práticas jurídicas, de rearticulá-las de modo íntegro e coerente, sob a melhor luz. (...) A

atuação do juiz está constringida por dois lados: primeiro, a participação ativa das partes, não só com o contraditório (artigo 10), como também com sua autonomia para os negócios jurídicos processuais (artigo 190); segundo, a Constituição, a lei, a jurisprudência, a dogmática jurídica processual e a Teoria do Direito, controláveis no amplo dever de fundamentação judicial (artigo 489), estabelecendo os limites indisponíveis dessas medidas. (<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139iv-cpc-carta-branca-arbitrio>).

Os julgamentos do STJ têm sido analisadores, pois suas decisões são coerentes aos procedimentos, quando se tratam ao artigo 139, IV, do CPC, (BRASIL, 2015), custeando assim, a proporcionalidade dos fatos executados. Temos por exemplo, que recentemente foram julgados pela Primeira Turma, ao não cabimento da apreensão em execução fiscal (HC 453870).

Por outro lado, Salomão (2018), em outra ocasião tem o posicionamento do STJ com permissão a tal medida. Qual decidiu por autorizar a suspensão da CNH de uma pessoa de Sumaré/SP, a fim de que ela pagasse uma dívida de R\$ 16.859,10 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). Segue trecho do relatório:

(...) no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. (SALOMÃO, 2018).

Ao mesmo sentido, vemos trechos de alguns HC, do STJ em momentos diversos, quais tiveram a decisão com o mesmo entendimento do Salomão (2018), em que não existe uma violação do direito de ir e vir. Assim, temos o HC 088490, Gallotti (2017) qual transcreveu que “não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor.”. Em continuidade no HC 383225, Fonseca (2017) expressou seu entendimento quando ao direito de liberdade, assim, dizendo que “não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus”. Por último, e em conexo ao retro, o HC 172709 Moura (2013) esclareceu que inexistente ameaça quanto ao direito de ir e vir, assim, “se não se vislumbra ameaça ao direito de ir e vir do paciente torna-se inadequada à via estreita do habeas corpus.”.

Diante das jurisprudências retro, verifica-se que o STJ aderiu à medida quanto à suspensão da CNH, mas não sendo diferente do que já exposto neste conteúdo, pois este

órgão superior também segue os requisitos para dar procedência na medida, como cita Babelo (*on line*, 2019) que:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que medidas como a suspensão da carteira de motorista e a retenção do passaporte de pessoas que não pagam as suas dívidas podem ser usadas como instrumento de pressão, para forçar o desembolso, mas somente em casos excepcionais. Não vale, por exemplo, aplicá-las a situações em que o devedor simplesmente não tem o dinheiro para pagar.

A satisfação do crédito almejado em cada decisão tem o intuito de uma entrega forçada, ou seja, a suspensão. Isto ocorre devido ao cansaço jurídico das várias tentativas de recorrer ao executado para que se cumpra o pagamento. Sabe-se que ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo, exercendo a autoridade sem abusividade.

Na direção do processo, cumpre ao órgão jurisdicional assegurar às partes igualdade de tratamento, com o que vela pela paridade de armas no processo civil (art. 5º, I, CF), elemento indissociável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na esteira do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e prestada em tempo razoável (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), toca-lhe o dever de dirigir o processo de modo que alcance solução do litígio em prazo razoável. Tem o juiz, na condução do processo, o dever de interpretar a legislação processual civil em conformidade com os direitos fundamentais processuais, preferindo para solução dos casos o sentido legal que concretize de maneira ótima os direitos fundamentais. Cumpre-lhe ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 80 e 772, CPC) e tentar conciliar as partes a qualquer tempo (arts. 334 e 359, CPC). (MARINORI; ARENHART e MITIDIERO, 2016. p. 273).

Assim, vemos que tais medidas são aplicadas com proporcionalidade diante do postulado em processo, ou seja, sendo infrutíferos todos os meios de execuções típicas, poderá então, optar para a atípica, desde que mantenha a harmonia dos direitos fundamentais e a satisfação do credor. Andrighi (2018) destaca em um Recurso Especial 1.788.950, que:

De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

Deste modo, a atipicidade continua com o mesmo foco da execução, sendo a satisfação do credor, a efetividade processual etc., como elucida Marioni (2018) quanto as modalidades executivas, quais ficam variantes conforme a cada caso concreto, não deixando de existir a proporcionalidade nos fatos.

Quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade. Mas se esse princípio foi abandonado ao se concluir que a necessidade de meio de execução – e, assim, a efetividade da tutela do direito material – varia conforme as circunstâncias dos casos concretos é preciso não esquecer que o poder executivo não pode ficar destituído de controle. Como é evidente, jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito por lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade. (MARIONI, p. 426, 2018).

Portanto, a atipicidade apresentada pode se considerar como uma visão constitucional pelo posicionamento do STJ, vez que sua aplicação prevalece com proporcionalidade aos fatos jurídicos, fazendo assim, o dever da efetividade jurídica. É estabelecida a medida atípica com certas limitações, realizando requisitos para ser decidida à medida coercitiva, qual é justamente nesta linha, que se verifica a constitucionalidade, eis que tampouco estará ferindo a liberdade do indivíduo.

É nítido que o STJ em relatos pela Andrighi (2018) destaca que “não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais” e posteriormente, acrescentou que “o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas”. Diante disto, vê-se que o órgão de forma parcial em suas decisões, sempre vai analisar o que foi melhor para as partes, sempre analisando os requisitos e se adequando aos direitos fundamentais.

Ao contrário o STF (2018) tem buscado se é inconstitucional a apreensão da CNH para garantir o pagamento de dívidas pelo ADI 5941 – DF (2018), cujo está em tramite. A argumentação desse Tribunal (FUX, 2018) é ao real significado da ordem social e da segurança jurídica, destacando aos cedidos que:

(...) admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

As alegações inconstitucionais apresentadas tem com fulcro a Constituição Federal (BRASIL, 1988) qual tem o intuito em mostrar que não se devem confundir os procedimentos executórios com o direito de liberdade entre as partes, eis que deve conceder a proteção entre os envolvidos para que não sejam afetados em sua dignidade humana, entretanto, admiti-se que tal medida só afetará o indivíduo ao caso de amplo contraditório e defesa.

A decisão judicial, com base na norma aqui impugnada (art. 139, IV, do CPC/2015), que prevê mais uma hipótese de vedação à participação em licitação — o inadimplemento ou a resistência ao cumprimento de ordem judicial —, sem qualquer previsão legal — o rol de sanções na legislação infraconstitucional é taxativo —, implica em inconstitucionalidade ‘chapada’, em franca violação ao princípio da legalidade, da livre concorrência nas licitações, da primazia do interesse público e, ao fim e ao cabo, até mesmo do devido processo legal (...) O cerne dos procedimentos executórios é, pois, a toda evidência, eminentemente patrimonial, não se confundindo com os direitos de liberdade das partes neles envolvidas. Os direitos de liberdade são baluartes do Estado constitucional de Direito e, justamente em razão de sua relevância, somente podem ser afetados em procedimentos ou processos especificamente destinados a essa finalidade, oportunizando aos atingidos, assim amplos contraditórios e defesa. (FUX, 2018).

A decisão tem fulcro de relevante significado social e de segurança jurídica, que o ADI 5.941 (STF, 2018) se manifestam quanto aos novos atores da jurisdição constitucional, em que afetam a esfera jurídica, ou seja, as medidas executivas atípicas em específico a suspensão da CNH. Neste impasse, trata-se a medida atípica como ofensa aos direitos fundamentais previsto na CRFB (Brasil, 1988), sendo a dignidade da pessoa humana, a liberdade de locomoção no território brasileiro e a não privação da liberdade ou de bens.

Em justificativa da decisão monocrática (ADI 5.941 – DF), cuja em tramite, Fux (2018) diz que “o exercício do poder, para ser conservar legítimo, há de conviver com limites e com controle”. Assim, destaca que o juiz não pode tomar medidas coercitivas apenas ao subjetivismo judicial, pois “não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito”. O posicionamento do STF (2018) busca esclarecer que a medida atípica não se deve ser utilizado como um instrumento de propósito para satisfação de obrigações pecuniárias.

Justamente, por isso, que o STF julga inconstitucionais os atos de apreensão da CNH, visto que viola o direito de ir e vir do indivíduo, pois usar uma medida coercitiva para a satisfação de uma obrigação é uma atuação, qual atinge a liberdade do devedor como elucidado na decisão do ADI 5.941 (STF, 2018) que “esse exercício potencial ou atual daquela liberdade é desproporcional e indevidamente tolhido quando inexistente, lado outro, direito fundamental a autorizar sua restrição.”. Posterior disto, ainda destaca que partindo do direito de ir e vir resta uma interpretação desproporcional na limitação de liberdade do devedor.

Limitar o direito de ir e vir do devedor é lançar às favas os ditames da responsabilidade patrimonial do devedor para satisfazer o crédito às custas de sua liberdade; é admitir que a necessidade de satisfação de interesses contratuais, comerciais e/ou empresariais do credor poderia ser atendida restringindo-se a liberdade de locomoção do devedor.

Assim, o STF (2018) defende o direito de liberdade do devedor, destacando que esse direito é relevante aos procedimentos jurídicos. Neste sentido, “somente podem ser afetados em procedimentos ou processos especificamente destinados a essa finalidade, oportunizando aos atingidos, assim amplos contraditórios e defesa.”. São nestas defesas que o STF (2018) busca declarar à inconstitucionalidade nas medidas coercitivas, a suspensão da CNH.

Portanto, observa-se que os posicionamentos das Casas Superiores são bem divergentes, e apresentam justificativas plausíveis, pois os direitos fundamentais são de extrema relevância. Tendo o objetivo aqui alcançado, percebemos que o STJ é parcial em suas decisões, que analisa os direitos fundamentais, direito de ir e vir, com a satisfação da obrigação almejada pelo credor. Vislumbrando que durante a análise é verificado o princípio de proporcionalidade entre as partes, pois o objetivo mostrado nas decisões jurisprudenciais não é de prejudicar o devedor, mas sim, de obter uma melhor forma para satisfazer a obrigação e finalizar o devido curso processual, que por diversas tentativas infrutíferas não foram alcançadas pelas medidas típicas.

Quanto ao STF, verifica-se a preocupação do órgão com o direito de ir e vir, pois para esse, o fato principal da medida atípica que é a satisfação da obrigação, não é um motivo suficiente para tomar uma medida de suspensão da CNH, afeta os direitos fundamentais do devedor. E ainda, dizer que a medida atípica é proporcional com direito fundamental, é incoerente no posicionamento do STF, pois se afeta o direito do devedor em poder se locomover, é de fato uma desproporcionalidade na decisão. Assim, o órgão julga que as medidas atípicas não devem ser aplicadas em situações que tenha como objetivo o satisfação de obrigação pecuniária.

Portanto, tendo os dois posicionamentos das Casas Superiores, partimos para a conclusão deste estudo, o qual foi abordado de forma clara quanto à medida atípica, em específico com a suspensão da CNH em execuções alimentícias. Teve a contribuição esquelética dos procedimentos e fases processuais das ações e execuções alimentícias, para de melhor forma poder compreender e alcançar o resultado, se a suspensão da CNH fere ou não o direito de ir e vir do cidadão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre os requisitos exigidos para se ter uma medida atípica, sendo ela, que só pode ocorrer tal medida depois de usufruído de todos os meios típicos durante a execução processual e ainda se verificar que tal decisão não prejudique o devedor; pois o objetivo da suspensão da CNH é de ter a satisfação do credor sobre a obrigação alimentícia. Entretanto, antes de compreender a necessidade destes requisitos, foi necessário o entendimento dos direitos e deveres do credor e do devedor a título de genitores, e posteriormente, os procedimentos e fases da ação e execução alimentícia. Visto que só pode requerer a suspensão da CNH, depois de ter passado por todos os requisitos, sendo inicialmente a ação de alimentos, execução e seus ritos, para depois de esgotados e infrutíferos, acionar a medida atípica.

Ao fazer o estudo, verificou-se a importância do conhecimento sobre a medida atípica para cada parte da execução, pois está medida, mesmo que tendo um intuito de satisfazer apenas o credor, ainda é buscado que ocorra a proporcionalidade na decisão final. Ou seja, é verificado ao princípio de menor onerosidade ao devedor, pois o medida não tem o intuito de prejudicar esse. Além de que, durante o pedido da suspensão é dado à oportunidade de manifestação pela parte devedora, e mesmo assim, só poderá ter uma decisão depois de o juiz verificar cautelosamente o histórico processual juntamente com os direitos fundamentais, quais estes são exigidos pelos fins sociais e as exigências do bem comum.

As decisões recentes do TJGO contribuíram para mostrar a prática destes requisitos apontados neste estudo, pois conforme ao segundo capítulo vimos que nas decisões os juízes antes de decidirem, procedência ou improcedência ao pedido da suspensão fazem a análise processual. Destacando e transcrevendo as situações importantes ocorridas e abordadas entre as partes, mostrando o posicionamento de cada uma, além de fundamentar com os princípios da família, dos direitos fundamentais e da execução, para então chegarem a uma melhor resposta e mesmo com a decisão, ainda estabelece prazo para parte devedora manifestar-se quanto ao procedimento, seja procedente ou não.

Os posicionamentos das Casas Superiores foram de grande proveito ao estudo, pois corroboraram para a compreensão do princípio do direito de ir e vir, visto que cada casa mostrou um posicionamento divergente. Percebemos que o STJ apresentou argumentos mais para o lado de que considere constitucional a medida atípica. Assim, antes de sua

aplicabilidade, é feito todo um procedimento do processo, e ainda acrescenta que o fato polêmico de que a suspensão da CNH fere o direito de ir e vir do cidadão não se prospera; pois, nem o julgador e tampouco o credor tira este direito do devedor, pois esse pode se locomover livremente, mesmo que tenha sua CNH suspensa, e ainda ficará com ela suspensa só enquanto não cumprir com suas obrigações. Já o STF demonstra um posicionamento de inconstitucionalidade, deslumbra-se que fere o direito de ir e vir do cidadão e que a análise normativa é de forma desproporcional, pois é inevitável usar da força jurídica para obter o cumprimento de uma obrigação por meio de medidas atípicas, assim resultando apenas de ferimento ao direito de liberdade.

Dada à importância do assunto, inicialmente foram respondidas e/ou esclarecidas os questionamentos quanto à suspensão da CNH, visto que analisado sua estrutura dentro do direito de família, apresentado os procedimentos realizados para se chegar à medida atípica, e o porquê de chegar a uma medida coercitiva. Além de demonstrado o verídico pelas decisões e dos tribunais, que nitidamente esclareceram o procedimento das medidas típicas e atípicas, diante de suas análises.

Neste sentido, tendo o tema com resultado parcial quanto ao problema: a suspensão da CNH, nos processos de execução, fere a liberdade de ir e vir do cidadão. Destaca-se que o presente, tendo ainda em andamento sobre sua constitucionalidade, pode ter evoluções nas pesquisas, pois como demonstrado, o posicionamento de ambas as Casas Superiores foram plausíveis, porém pode ocorrer de existir um consenso da aplicabilidade da medida, tanto como já é feito nas análises dos TJGO e pelo STJ. Assim, é questão de harmonização na interpretação normativa e verificar que cada histórico do processo terá uma decisão diferente, alguns serão procedentes e outros improcedentes para a medida executiva atípica, pois o ponto central entre elas é o direito de ir e vir, ou seja, manter a proporcionalidade dos direitos fundamentais com os fatos concretos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRIGHI, Nancy. **Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial:Resp 1788950 MT 2018/0343835-5** – Rel. e Voto Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 23/04/2019 – Terceira Turma, DJE 26/04/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/relatorio-e-voto-713191667>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ARENHART. Sérgio Cruz. **Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto?”**: A garantia da efetividade da prestação jurisdicional e a imposição constitucional de meios adequados para a tutela dos direitos. Revista Jurídica, Paraná, Edição Especial, Ano 3, n 1, maio, 2018.

ASSIS. Cristian. **Decisão do processo nº 5179341.12.2019.8.09.0032** – Execução de Título Extrajudicial – 2º Vara Cível da Comarca de Ceres/GO, 05 fev. 2020.

BACELO, Joice. **STJ só admite suspensão de carteira de habilitação em casos excepcionais**. Disponível em: < <http://www.tostoadv.com/stj-so-admite-suspensao-de-carteira-de-habilitacao-em-casos-excepcionais/>>. Acesso em: 16 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 594.** In: STJ Súmula anotadas, segunda seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309.** In: STJ Súmula anotadas, segunda seção, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. **Vide Emenda Constitucional nº 91.2016 de 05 de outubro de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Vide Lei nº 8.971, de 1994, **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Ação de Alimentos.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CORREIRA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional.** 4. Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 21. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FRANÇA. Carlos Alberto. **Agravo de Instrumento nº 5208896.10.2018.8.09.0000 – 2º Câmara Cível da Comarca de Iporá/GO,** 05 jul. 2018.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **STJ, AgInt no HC 402.129/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017.** Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465613660/habeas-corpus-hc-383225-mg-2016-0332217-7/inteiro-teor-465613670>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** 19. ed., volume 1, São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 9. ed., volume 6, São Paulo: Saraiva, 2019.

GALLOTTI, Maria Isabel. **STJ, HC 411.519/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017.** Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505977947/habeas-corpus-hc-411519-sp-2017-0198003-7/inteiro-teor-505977967>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GOMES. Marianna de Queiroz. **Decisão do processo nº 201501164451 - 116445.17.2015.809.0110** - ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Vara Cível da Comarca de Mozarlândia/GO, 06 de ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de família.** 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado;** coordenador Pedro Lenza. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Vide Novo curso de direito processual civil,** volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito da Família. **STF pode julgar se é inconstitucional a apreensão de CNH e passaporte a fim de garantir o pagamento de dívidas.** Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6869/STF+pode+julgar+se+%C3%A9+inconstitucional+a+apreens%C3%A3o+de+CNH+e+passaporte+a+fim+de+garantir+o+pagamento+de+d%C3%Advidas>. Acesso em: 08 set 2019.

JORNAL, Jurid. **Turma entende que suspensão de CNH não garante pagamento de pensão alimentícia.** Disponível

em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/turma-entende-que-suspensao-de-cnh-nao-garante-pagamento-de-pensao-alimenticia>>. Acesso em: 10 set. 2019.

JURIS PLENUM. Editora Plenum. **Ano XVI, n. 91 (jan./fev. 2020).** Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro, Forense: 2019.

MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz e MITIDIERO. Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARTINS. Samuel João. **Decisão do processo nº 287823-80.2014.8.09.0076 – 201402878235.** Ação monitória, cumprimento de sentença – 1º Vara Cível da Comarca de Iporá/GO.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil.** 14. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

MOURA, Maria Thereza de Assis. **STJ, HC 172.709/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/05/2013, DJE 06/06/2013.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23348254/habeas-corpus-hc-172709-rj-2010-0087780-1-stj/inteiro-teor-23348255?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10. ed., Juspodivm, 2018.

SALOMÃO, Luis Felípe. **Recuro HC 97.876, Min. Rel. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma, j. 05/06/2018.** Disponível

em:<[https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Habeas+Corpus+n%C2%BA+443.3 48](https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Habeas+Corpus+n%C2%BA+443.3+48)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**. Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217> Acesso em: 22 jun. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Para Primeira Turma, não cabem apreensão de passaporte e suspensão de CNH em execução fiscal**. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--nao-cabem-apreensao-de-passaporte-e-suspensao-de-CNH-em-execucao-fiscal.aspx>. Acesso em 22 jun. 2020.

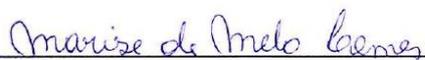
TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJGO, Poder Judiciário. **Notícias do TJGO**. Dívida justifica suspensão de CNH de devedor, decide TJGO. Disponível em:<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/18192-divida-justifica-suspensao-de-cnh-de-devedor>>. Acesso em: 08 set. 2019.

DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres, Goiás – UniEvangélica, declaro para os devidos fins que fiz a correção da Concordância e Ortografia, assim como a tradução do Resumo para a Língua Inglesa no Trabalho Monográfico da acadêmica Beatriz Medeiros Silva, cujo título é “SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH: em prol da execução alimentícia se ocorre supressão ao direito de liberdade”, do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 24 de junho de 2020.



Marise de Melo Lemes